SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2077137 - RN (2023/0189857-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JOSE ALVES SOBRINHO
ADVOGADA	:	RENATA GONÇALVES PIMENTEL - MS011980
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO WILLIAM BARBOZA DE OLIVEIRA - RJ073167
		CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805
		ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. NULIDADE. AFASTAMENTO. PRESSUPOSTOS. PRESENÇA CONFIGURADA. BEM DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÕES NÃO DEMONSTRADAS. PREMISSAS NÃO RECONHECIDAS. MANUTENÇÃO INTEGRAL.

1. Segundo orientação jurisprudencial consolidada no Tema Repetitivo nº 1.338/STJ, em regra, considera-se atendido o requisito do § 3º do art. 256 do CPC quando infrutíferas as tentativas de localização do réu nos endereços constantes dos autos e naqueles obtidos por meio dos sistemas informatizados de pesquisa à disposição do Juízo, sendo desnecessário o esgotamento de todos os meios extrajudiciais ou a expedição de ofícios a empresas privadas de serviços públicos.

2. Contrariamente ao defendido pelo agravante, não houve o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da presença nos autos de elementos indicativos da possibilidade concreta de localização do executado. Logo, para que fosse possível vislumbrar a violação dos dispositivos legais invocados pelo insurgente seria necessária a adoção de premissas fáticas não reconhecidas pelas instâncias ordinárias, o que é defeso na via recursal extraordinária.

3. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

4. No caso, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para verificar se o bem penhorado na hipótese se enquadra na condição de "bem de família", demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ, especialmente considerando-se o entendimento jurisprudencial sedimentado no sentido de que compete ao devedor o ônus da prova do preenchimento dos requisitos necessários para enquadramento do imóvel penhorado como bem de família.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59649308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:51:27
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: a47e6e1d-5a0e-4c1e-a4c6-f78dde94bdb6

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59649308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:51:27
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: a47e6e1d-5a0e-4c1e-a4c6-f78dde94bdb6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2077137 - RN (2023/0189857-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JOSE ALVES SOBRINHO
ADVOGADA	:	RENATA GONÇALVES PIMENTEL - MS011980
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO WILLIAM BARBOZA DE OLIVEIRA - RJ073167
		CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805
		ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. NULIDADE. AFASTAMENTO. PRESSUPOSTOS. PRESENÇA CONFIGURADA. BEM DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÕES NÃO DEMONSTRADAS. PREMISSAS NÃO RECONHECIDAS. MANUTENÇÃO INTEGRAL.

1. Segundo orientação jurisprudencial consolidada no Tema Repetitivo nº 1.338/STJ, em regra, considera-se atendido o requisito do § 3º do art. 256 do CPC quando infrutíferas as tentativas de localização do réu nos endereços constantes dos autos e naqueles obtidos por meio dos sistemas informatizados de pesquisa à disposição do Juízo, sendo desnecessário o esgotamento de todos os meios extrajudiciais ou a expedição de ofícios a empresas privadas de serviços públicos.

2. Contrariamente ao defendido pelo agravante, não houve o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da presença nos autos de elementos indicativos da possibilidade concreta de localização do executado. Logo, para que fosse possível vislumbrar a violação dos dispositivos legais invocados pelo insurgente seria necessária a adoção de premissas fáticas não reconhecidas pelas instâncias ordinárias, o que é defeso na via recursal extraordinária.

3. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

4. No caso, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para verificar se o bem penhorado na hipótese se enquadra na condição de "bem de família", demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ, especialmente considerando-se o entendimento jurisprudencial sedimentado no sentido de que compete ao devedor o ônus da prova do preenchimento dos requisitos necessários para enquadramento do imóvel penhorado como bem de família.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58831702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:11
Código de Controle do Documento: 0d53d6e9-3bfb-497f-9a58-f20e9884b75f

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ ALVES SOBRINHO contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial (e-STJ fls. 171/175).

Em suas razões (e-STJ fls. 179/188), o agravante alega, em síntese, que o fundamento central da insurgência recursal não se relacionava com a suficiência das diligências de localização do réu, objeto do Tema nº 1.338/STJ, mas com a validade da citação por edital *"quando os elementos constantes dos próprios autos indicavam a possibilidade concreta de localização do executado e a adoção prévia de modalidade menos gravosa de citação"* (e-STJ fl. 181).

Além disso, defende a inaplicabilidade da Súmula nº 7 no caso concreto.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a sua reforma pelo Colegiado a fim de se prover o recurso especial.

Impugnação anexada às e-STJ fls. 192/204.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme consignado pela decisão agravada, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Inicialmente, cumpre consignar que, ao contrário do alegado, a discussão posta no acórdão recorrido diz respeito à presença, ou não, dos pressupostos ensejadores da citação por edital na hipótese.

De fato, conforme o aresto atacado,

> *"(...)*
> *O art. 256 do CPC autoriza a citação por edital nos seguintes casos: 'I - quando desconhecido ou incerto o citando; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; III - nos casos expressos em lei'.*
> *Outrossim, dispõe o § 3º do mesmo artigo que 'o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos'.*
> *Como se vê,* ***'a norma do parágrafo terceiro do art. 256 não afirma a necessidade de esgotamento de todas as possibilidades de localização do réu, para que este seja considerado em local ignorado, mas apenas que tenham sido infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.'*** *(TRF5, AC/PB nº 0801141-55.2015.4.05.8201, Rel. Des. Fed. Convocado André Carvalho Monteiro, Segunda Turma, Julgamento: 06/12/2022).*
> ***Verifica-se que houve, de fato, mais de uma tentativa de localização do executado por meio de Oficial de Justiça em endereços diferentes e todas restaram infrutíferas (id's. 4058401.2380684 e 4058401.2999051 dos autos principais). Além disso, foram realizadas pesquisas de endereços nos sistemas disponíveis ao Juízo (SIEL e INFOSEG), não se obtendo, porém, resultado positivo (id. 4058401.2538884 do feito a quo originário).***
> *Desse modo, frustrada a forma preferencial de citação (por intermédio do Oficial de Justiça), e sem que houvesse, à época, notícia do paradeiro do executado, impõe-se reconhecer a validade da citação editalícia do executado, ora agravante."* (e-STJ fl. 78 - grifou-se)

Documento eletrônico VDA58831702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:11
Código de Controle do Documento: 0d53d6e9-3bfb-497f-9a58-f20e9884b75f

Assim, como assentado pela decisão agravada, o acórdão recorrido, de fato, se alinha à orientação jurisprudencial consolidada no Tema Repetitivo nº no sentido de que1.338/STJ, *"considera-se atendido, em regra, o requisito do § 3º, do CPC quando infrutíferas as art. 256, tentativas de localização do réu nos endereços constantes dos autos e naqueles obtidos por meio dos sistemas informatizados de pesquisa à disposição do Juízo, sendo desnecessário o esgotamento de todos os meios extrajudiciais ou a expedição de , relatorofícios a empresas privadas de serviços públicos"* (REsp n. 2.162.483/AP Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em DJEN de 18/3/2026, 27/03/2026).

Cumpre esclarecer, no particular, que, contrariamente ao defendido pelo agravante, não houve o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da presença nos autos de "elementos indicativos da possibilidade concreta de localização do executado". Logo, para que fosse possível vislumbrar a violação dos dispositivos legais invocados pelo insurgente seria necessária a adoção de premissas fáticas não reconhecidas pelas instâncias ordinárias, o que é defeso na via recursal extraordinária.

Paralelamente, conforme ressaltado no julgado ora impugnado, ao manter a penhora do imóvel, a Corte estadual consignou expressamente que

> *"(...)*
> *No caso, como consignado na decisão recorrida , '**embora o excipiente tenha acostado aos autos uma declaração (desatualizada) oriunda do 6º Cartório de datada deMossoró/RN, 02/10/2019, atestando que o único bem ali registrado é o imóvel penhorado nestes autos (id. 11797426), observa-se da consulta realizada por este Juízo junto ao INFOJUD (id. 4850512), que o executado também é proprietário de outro bem imóvel na cidade de Ressalte-Rosário/MA. se, ainda, a divergência de endereços, já que o endereço indicado pelo próprio excipiente na procuração e na declaração de hipossuficiência juntados ao pedido de exceção de pré-executividade (id's. 11797424 e 11797425), refere-se à Avenida Presidente Ernesto Geisel, nº. 7312, Apartamento 1104, Torre II, Edifício Garden Botanic, Campo Grande/MS, ou seja, endereço distinto do imóvel penhorado.***'
> *Tais informações são suficientes para, no mínimo, tornar controversa a questão relacionada à condição de bem de família do imóvel, restando afastada a hipótese de impenhorabilidade estabelecida no º art. 1 da , devendo ser mantido o registro da constrição Lei nº 8.009/1990 incidente sobre o imóvel de propriedade, localizado à Rua Antônio Holanda Montenegro, nº. 103, Abolição, Mossoró/RN, registrado sob a matrícula nº 9881 do Cartório do Sexto Ofício - Registro de Imóveis da 2ª Zona de Mossoró/RN." (e-STJ, fl. 72 - grifou-se)"* (e-STJ fls 173/174 - grifou-se)

Nesse cenário, é evidente que rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para verificar se o bem penhorado na hipótese se enquadra na condição de "bem de família", demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ, especialmente considerando-se o entendimento jurisprudencial sedimentado no sentido de que *"compete ao devedor o ônus da prova do preenchimento dos requisitos necessários para enquadramento do imóvel penhorado como bem de família"* (AgInt no AREsp nº 1.380.618/SE, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 1º/4/2020).

Documento eletrônico VDA58831702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:11
Código de Controle do Documento: 0d53d6e9-3bfb-497f-9a58-f20e9884b75f

Nesse contexto, as alegações postas no presente recurso são incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58831702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:11
Código de Controle do Documento: 0d53d6e9-3bfb-497f-9a58-f20e9884b75f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.077.137 / RN

Número Registro: 2023/0189857-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08001749120234050000 08003734320174058401 80017491202340500 00 80037343201740584 01

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSE ALVES SOBRINHO
ADVOGADA	: RENATA GONÇALVES PIMENTEL - MS011980
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: ROGÉRIO WILLIAM BARBOZA DE OLIVEIRA - RJ073167
	CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805
	ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSE ALVES SOBRINHO
ADVOGADA	: RENATA GONÇALVES PIMENTEL - MS011980
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: ROGÉRIO WILLIAM BARBOZA DE OLIVEIRA - RJ073167
	CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805
	ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

Documento eletrônico VDA59611246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:02:18
Código de Controle do Documento: a272839f-ad21-49d5-9df0-2f44a909d060

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:02:18
Código de Controle do Documento: a272839f-ad21-49d5-9df0-2f44a909d060